



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339771-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRIAM LINA NORONHA, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2339771-38.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MIRIAM LINA NORONHA

AGRAVADOS: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS E ARTHUR LUNDGREN
TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40147

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que determinou a suspensão do feito - Cabimento da via recursal, com fundamento no art. 1.037, §§ 9º ao 13 do CPC – Suspensão incabível – Ação que não versa sobre prescrição da dívida e não contém pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome – Questões deduzidas na petição inicial que não estão afetadas pelo Tema 1264 do C. STJ – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MIRIAM LINA NORONHA** contra a r. decisão copiada às fls. 85/86, integrada pela r. decisão de fl. 94, que determinou a suspensão do feito, após a emenda da petição inicial.

Sustenta, em síntese: (i) não incidência da decisão proferida pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 na presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico por descumprimento à LGPD (fl. 6); (ii) não cabimento do IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fl. 13); (iii) do entendimento do C. STJ (fl. 16). Requer a atribuição de efeito suspensivo (fl. 22).

O recurso é tempestivo (fl. 96), não preparado, tendo em vista o pedido de justiça gratuita (fl. 2), recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 99, item 2) e sem contraminuta (fl. 120).

É o relatório.

Inicialmente, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, defere-se a gratuidade à agravante, somente para o processamento deste recurso, considerando os documentos de fls. 106/117, não extensível a benesse processual aos autos de Origem, sob pena de indevida supressão de instância.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *“ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova”*, suspensa pela r. decisão agravada, com fundamento no Recurso Especial nº 2.092.190/SP (Tema nº 1264 do C.STJ).

Embora no rol do art. 1.015 do CPC não conste previsão expressa de cabimento de recurso de agravo de instrumento na hipótese em análise, por inteligência ao artigo 1.037, §§ 9º ao 13 do mesmo Diploma, analisa-se o mérito recursal acerca da aplicabilidade, ou não, da suspensão prevista no Recurso Especial nº 2.092.190/SP, admitido para fixação do Tema 1264, cuja questão submetida a julgamento versa sobre: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

E, com efeito, extrai-se da petição inicial que a autora foi

surpreendida com a informação de que constava a existência de uma dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome, afirmando que houve um compartilhamento indevido de seus dados pessoais, tornando pública a existência de uma dívida prescrita e pretendendo o reconhecimento da ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além da exclusão do apontamento (fls. 37/38).

Não há, portanto, alegação de prescrição da dívida, nem pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição alegadamente indevida, de modo que a ação não versa sobre as matérias que serão definidas pelo julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos, não devendo, deste modo, prevalecer a suspensão do feito.

Assim, não era o caso de suspensão do processo, devendo ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator